PARECER JURÍDICO

Parecer INE Nº. 003/2023

Interessada: Prefeitura Municipal de São João da Canabrava - Piauí

Ref. Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Secretaria Municipal de Educação no Módulo Obras 2.0 – SIMEC/PAR/FNDE/MEC, regulamentado pela Resolução nº 29 de 20/06/2007/MEC/FNDE e Resolução nº 34 de 08/07/2011/MEC/FNDE, ao cumprimento das diligências do FNDE referente a Obra id 33370, por inexigibilidade de licitação.

DA CONSULTA E SEU OBJETO

Encaminhou-nos a Prefeitura Municipal de São João da Canabrava - PI, para análise e parecer, consulta a cerca da legalidade da Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Secretaria Municipal de Educação no Módulo Obras 2.0 – SIMEC/PAR/FNDE/MEC, regulamentado pela Resolução nº 29 de 20/06/2007/MEC/FNDE e Resolução nº 34 de 08/07/2011/MEC/FNDE, ao cumprimento das diligências do FNDE referente a Obra id 33370, por inexigibilidade de licitação.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 25, inciso II com Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93

Pretende a Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, Contratação de Serviços Técnicos Especializados para Secretaria Municipal de Educação no Módulo Obras 2.0 – SIMEC/PAR/FNDE/MEC, regulamentado pela Resolução nº 29 de 20/06/2007/MEC/FNDE e Resolução nº 34 de 08/07/2011/MEC/FNDE, ao cumprimento das diligências do FNDE referente a Obra id 33370, e o fará sem licitação, haja vista, no presente caso, a mesma ser inexigível.

Conforme prescreve o Art. 25, II da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação em casos de contratação de profissionais de serviço técnico especializado, de natureza singular.

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública. Como o serviço prestado por um profissional é singular, a inexigibilidade do certame é uma conseqüência natural.

Neste caso, a legislação federal permite a contratação direta do profissional de consultoria, por ser singular a prestação do seu serviço.

E coube ao legislador ordinário, dentro de uma razoabilidade, estipular quais seriam os casos dispensados da competição licitatória.

Não figura a Inexigibilidade como uma forma de se burlar o sadio e necessário processo de licitação, erigido como essencial para a moralização das contratações firmadas pelos entes de direito público com os particulares.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexige a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inciso II, estipula: "II - para a contratação de serviços técnicos

enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

Sendo certo que o art. 13, inciso III, da lei em comento, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos de: "III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Contudo, para que o intérprete não seja menos desavisado, mister se faz que se atente que o parágrafo primeiro do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para os casos contidos nos incs. I a VII, para após a verificação necessária, ser celebrado, nos casos não permitidos, para a realização de concurso a fim de se dimensionar qual é a melhor proposta para o tomador de serviço.

A Lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso II, art. 25).

Verifica-se, portanto, que o profissional se encaixa perfeitamente na previsão legal..

Alicerçado a esse ingrediente, se agrega a competência individual do executor do serviço que, de acordo com a sua capacitação profissional, dará bom atendimento a tarefa confiada, atendendo à carência administrativa.

Sendo assim, solicitamos a homologação da presente justificativa, declarando inexigível a licitação para contratação do profissional acima citado, para o município.

São João da Canabrava (PI), 03 de Fevereiro de 2023

Mailson Bezerra Barros

MAILSON BEZERRA BARROS
Assessor Jurídico
Portaria 34/2021 – OAB-PI - 9775